

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO COMO FUNÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE RESOCIALIZATION OF JAIL AS A FUNCTION OF THE CRIMINAL EXECUTION LAW

Roberto Ramos Garcia Batista⁴

Resumo

O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica sobre o Sistema Prisional Brasileiro e a ressocialização do apenado destacando a lei de execução penal como norma relevante para assegurar os direitos dos presos. O objetivo geral deste artigo é compreender a finalidade da Lei de Execução Penal em relação ao cumprimento da pena no Sistema Prisional Brasileiro e os objetivos específicos são: entender a definição de ressocialização para a lei brasileira ; destacar as principais funções do sistema prisional brasileiro e apresentar as normas brasileiras sobre os direitos humanos dos presos. A lei de execução penal é a norma que determina o cumprimento da pena do preso considerando a dignidade da pessoa humana e assegurando a efetividade da sentença criminal.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Ressocialização. Lei de Execução Penal. Direitos Humanos.

1 Introdução

O Sistema Prisional Brasileiro diz respeito aos vários estabelecimentos de âmbito prisional que existem no Brasil e tem o encargo de ressocializar o indivíduo e possibilitar a reeducação para a vida social comum.

A norma penal e a norma processual penal devem ser consideradas pelos gestores prisionais, e especialmente a Lei de Execução Penal que traz orientações compulsórias sobre a concretização do cumprimento da decisão criminal.

A Lei de Execução Penal determina medidas para o apenado cumprir a pena ressaltando o respeito à dignidade humana como medida precípua para o cumprimento da sanção. Quais as funções da Lei de Execução Penal Brasileira em relação ao cumprimento da pena? A Lei de Execução Penal tem a responsabilidade de apresentar um caráter pedagógico e reintegrar o apenado à sociedade na perspectiva de assegurar condições favoráveis para evitar novos delitos.

A função da norma penal é possibilitar ao preso uma nova visão e perspectiva social, educando o indivíduo para a recuperação da sua dignidade enquanto sujeito de direitos no Brasil. O objetivo geral desta pesquisa é compreender a finalidade da Lei de Execução Penal

⁴ Pós- graduação em segurança pública

em relação ao cumprimento da pena no Sistema Prisional Brasileiro e os objetivos específicos são: entender a definição de ressocialização para a lei brasileira; destacar as principais funções do sistema prisional brasileiro e apresentar as normas brasileiras sobre os direitos humanos dos presos.

Este estudo tem relevância para a comunidade acadêmica a medida que possibilita a aquisição de conhecimentos sobre o Sistema Prisional Brasileiro discorrendo sobre as principais medidas utilizadas para ressocializar os presos e justifica-se pela necessidade de entender mais sobre o assunto.

O estudo trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, foram utilizados autores como Kallas (2019) e Vieira (2020) que auxiliaram no embasamento do texto. Assim, a fundamentação teórica foi enriquecida com fontes utilizadas a partir de textos pesquisados em materiais físicos e digitais trazendo confiabilidade à pesquisa.

2 Fundamentação teórica

A Lei de Execução Penal é um dispositivo legal que estabelece o funcionamento dos órgãos de execução penal, os direitos e deveres dos condenados e traduz a maneira de execução da pena efetivando a determinação da decisão criminal. O objetivo principal da LEP é ressocializar o indivíduo a partir da concretização de políticas prisionais.

A Lei de Execução Penal regulamenta o Sistema Penitenciário do Brasil tendo como previsão legal a forma de cumprimento das penas além de dispor sobre os direitos do egresso à sociedade. O Estado é o órgão garantidor da efetivação desses direitos que ao não cumprir a sua função social conduz esses indivíduos a reincidência criminal. (SOARES, *et. al.*, 2015, p.60).

O Sistema Prisional Brasileiro é normatizado pela Lei de Execução Penal e está tipificado na norma as responsabilidades e incumbências dos órgãos de execução, bem como os direitos dos apenados relativos à educação, à recreação, desporto, trabalho e outros mais.

O Estado é a instituição responsável pela prisão do indivíduo e está incumbido de agir no Sistema Prisional garantindo a efetivação de serviços referentes à recuperação social e moral do apenado.

A Lei de execução Penal é regulada por princípios que norteiam a sua execução para que seja respeitada a garantia do condenado e o processo esteja sendo efetuado dentro da regularidade. De acordo com a doutrina há vários princípios que regem a execução penal devendo sempre estes estarem em consonância com os princípios constitucionais (MOREL, 2016, p.21).

Os princípios da Lei de Execução Penal são muitos e estão correlacionados com os princípios constitucionais. Assim, alguns princípios basilares que podem ser destacados são: o

princípio da igualdade, o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da humanidade, o princípio da individualização da pena, e o princípio reeducativo.

O princípio da humanidade assegura a integridade física e mental do apenado a medida que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e penas cruéis não são aceitas no ordenamento jurídico brasileiro.

É preciso entender e ressaltar que o infrator por qualquer que tenha sido seu crime não perde seus direitos, não perde a sua condição de humano ,portanto deve ter sua dignidade e seus direitos fundamentais preservados por mais que a sociedade não se conforme com aqueles que não respeitam as leis de convivência. (KALLAS, 2019, p.74).

Os apenados têm seus direitos assegurados especialmente a partir da Constitucional Federal e da Lei de Execução Penal . Nesse sentido, há uma série de políticas públicas para possibilitar a ressocialização do sujeito e proporcionar novas perspectivas para a sua inserção social.

O princípio da individualização da pena traz garantia a uma sanção justa possibilitando uma dosimetria adequada para cada sujeito. Nesse sentido, há uma análise do perfil do indivíduo, há uma verificação dos antecedentes e também um estudo para averiguar se existem possibilidades para cometimento de novos delitos.

O princípio reeducativo almeja a ressocialização do apenado reintegrando o sujeito para uma vida social comum, despertando uma consciência para o exercício das práticas sociais desvinculada de novos crimes. Dessa maneira, O Estado deve possibilitar condições para a recuperação do infrator , sendo assim, a lei de execução penal afirma que:

Art.10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo Único. A assistência estende-se ao egresso.

Art.11. A assistência será:

I-material ;

II-à saúde;

III- Jurídica;

IV- Educacional;

V-social ;

VI-religiosa.(BRASIL, 2019, p.199).

A Lei de Execução Penal elenca os tipos de assistência que os apenados têm direito reafirmando o seu caráter pedagógico para prevenir novos crimes. Nesse raciocínio, entende-se que há uma série de medidas executadas pelo Estado Penal para ressocializar os indivíduos, mas que na prática não se constituem em resultados satisfatórios integrais.

A Constituição Federal é a primeira norma a ser considerada para o entendimento dos direitos do apenado e também para a compreensão do papel do Estado frente aos atos criminosos .

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:
LXI-Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.(BRASIL,2016, p.13-16).

A Constituição Federal traz de maneira clara a possibilidade de privação da liberdade de uma pessoa, mas considerando requisitos legais que devem ser rigorosamente observados pelo Estado para não culminar em uma injustiça contra a liberdade do cidadão.

O Sistema Prisional Brasileiro expõe muitas falhas e muitas vezes o apenado fica suscetível à violência, às condições insalubres e acaba até prejudicando consideravelmente sua saúde mental e/ou física.

Percebe-se, portanto, que o Sistema Penal Brasileiro é complexo dotado de contradições e problemas que dificilmente serão resolvidos a curto prazo ou com medidas imediatistas, todavia, novos caminhos vêm sendo propostos ao longo das últimas décadas, sobretudo no que diz respeito às penas alternativas que priorizam o próprio contato social do apenado como forma de ressocialização em detrimento da privação de sua liberdade (FONSECA; RODRIGUES, 2017, p.42).

O Sistema Prisional Brasileiro apresenta algumas deficiências estruturais e na efetivação das políticas de ressocialização como ambientes insalubres, falta de higiene, celas lotadas, inadequadas e desproporcionais. No entanto, algumas medidas estão sendo tomadas para diminuir os danos do encarceramento como a fixação de penas alternativas.

Nesse âmbito, pode-se inferir que o Sistema Prisional Brasileiro apresenta sim uma série de carências, mas que a mobilização do poder público, da sociedade e a adoção consciente das penas alternativas podem contribuir de modo considerável para diminuição dos problemas carcerários além de auxiliar na aplicação de medidas benéficas para a ressocialização daqueles que por terem se desviado da boa conduta acabaram por cometer crimes colocando em risco o bem-estar social. (SILVA, 2012, p.19).

Os problemas na esfera prisional podem ser diminuídos com ações legais que assegurem o cumprimento da lei e possibilitem melhores resultados para a vida do condenado e para a sociedade. Há algumas situações que o Estado jurisdicionado poderá optar por penas diferentes da privação de liberdade contribuindo com a diminuição de presos e garantindo melhores possibilidades para a recuperação do apenado.

O cumprimento da pena é realizado de acordo com a complexidade do crime e considerando a dosimetria da pena podendo ser em penitenciária; colônia agrícola, industrial ou similar e casas do Albergado. Há ainda casos concretos específicos de indivíduos que não possuem discernimento necessário para compreender a sua atuação em atos criminosos sendo encaminhados ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Importa reiterar que é direito de todos os cidadãos mesmo que tenham cometido ato delituoso serem tratados com dignidade e respeito no intuito de amenizar a privação

da liberdade e garantir a reinserção ao convívio social. Para tanto se faz necessário adotar políticas que promovam a recuperação do preso tendo como ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar (MUNIZ *et. al.*, 2018, p.11).

A ressocialização é a finalidade almejada pelo Estado quando executa uma prisão, os legisladores brasileiros entendem que o período que o indivíduo está privado da liberdade é o momento para o mesmo refletir sobre a relevância do direito de ir e vir, criar uma consciência da importância de se integrar à sociedade através do estudo e trabalho.

O Estado tem o objetivo de punir e aplicar a ordem penal aplicando sanções para corrigir o comportamento do apenado, porém a reinserção do indivíduo à sociedade de forma integrada representa o seu maior desafio.

Sabe-se que apenas a privação de liberdade única e exclusivamente não favorece a ressocialização. O quadro onde se emoldura o sistema carcerário brasileiro é completamente desumano e fora dos limites aceitáveis do que se deseja. Colocar em xeque as estruturas e as explicações tidas como inabaláveis, além de propor alternativas para o enfrentamento da questão são pontos de extrema importância numa perspectiva de mudança. Faz-se necessário algo que extrapola as regras mínimas para que haja uma mudança de panorama. E a educação apresenta-se como adjuvante desse processo de transformação (VIEIRA, 2020, p.23).

A prática da privação de liberdade por si não acarreta muitos resultados satisfatórios para a vida do apenado, é indispensável a execução de políticas prisionais concretas e que alterem a realidade do preso, sobretudo investir no processo educacional nas prisões brasileiras e possibilitar oportunidades integradoras reais de inclusão à sociedade.

A finalidade da Lei de Execução Penal Brasileira é fundamentalmente executar o que foi determinado na sentença criminal a partir da ressocialização do apenado assegurando o respeito à sua dignidade humana.

O Sistema Prisional Brasileiro tem o encargo de receber o infrator e exercer na prática prisional ações assistências que garantam a sua integridade física e mental, além disso, tem a responsabilidade de apresentar atividades que ofereçam oportunidades para uma mudança efetiva na vida do preso.

Há um anseio social por justiça que exige providências estatais para compensar os danos infringidos à vítima e a ofensa moral provocada à sociedade, a prisão é também um meio do Estado responder ao desejo de justiça da sociedade, um meio de reprovar comportamentos não convencionais (KALLAS, 2019). As normas brasileiras sobre direitos humanos são dispositivos legais basilares que orientam e obrigam o Estado brasileiro a tratar o apenado com respeito e dignidade, destaca-se a própria Lei de Execução Penal, criada para executar a determinação jurisdicional. A qualidade de vida de um preso brasileiro é insatisfatória do ponto de vista humano, as condições precárias dos presídios, a superlotação

em celas e a falta de serviços que possibilitem a assistência básica do preso muitas vezes inviabilizam a recuperação do infrator prejudicando cada vez mais o sistema prisional brasileiro. (FONSECA; RODRIGUES,2017).

A ressocialização é um processo contínuo que objetiva resgatar valores da dignidade do indivíduo preso e possibilitar uma trajetória distinta na sua vida, não é uma função fácil para o Estado, mas é viável e necessária não só para melhorar a vida do apenado, mas também para transformar a realidade social.

Considerações finais

A Lei de Execução Penal é a norma que tipifica a atuação do Estado em relação à execução e o cumprimento da sentença de âmbito criminal. Dessa maneira, há nesse dispositivo legal as formas de atuação dos órgãos de execução e as atribuições e limites de suas atividades.

A Lei de Execução Penal trata sobre os direitos e os deveres dos presos brasileiros considerando os princípios constitucionais e os próprios princípios elencados na lei essencialmente o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar de toda atuação dos agentes do Sistema Prisional Brasileiro.

A finalidade da Lei de Execução Penal é trazer fundamentos para a concretização da decisão judicial e apresentar a forma que o Sistema Prisional Brasileiro deve agir no processo de recuperação do infrator.

É dever do Estado prestar assistência material, educacional, jurídica e social ao apenado, além disso, também deve cuidar da saúde física e mental do infrator, todos esses serviços devem auxiliar a viabilização da sua reinserção social.

Sabe-se que o Sistema Prisional Brasileiro é deficiente possuindo falhas em sua estrutura e na prestação dos serviços. Nesse sentido, as políticas prisionais brasileiras precisam ser implementadas de maneira efetiva possibilitando uma real recuperação do indivíduo preso e proporcionando uma transformação social.

A sociedade anseia por justiça social e almeja uma punição exemplar ao infrator para diminuir os danos ocasionados à vítima, no entanto, mais que punir a norma de execução penal objetiva ressocializar o infrator e assegurar a sua integridade física e mental possibilitando uma nova oportunidade para a sua inserção social integral.

O Estado jurisdicional é o encarregado de determinar a privação da liberdade de um indivíduo e ao mesmo tempo tem a função de apresentar medidas que assegurem a dignidade

humana e a ressocialização do infrator. Assim, é indispensável concretizar os direitos dos apenados que foram determinados na Constituição Federal e na LEP e garantir um processo de recuperação que viabilize a sua recuperação social.

Referências

BRASIL. **Coletânea Básica de Penal**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2016.

FONSECA, C. E. P.; RODRIGUES, J. M. Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual Sistema Prisional Brasileiro. **Revista multitema**, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: www.ead.unimontes.br. Acesso em: 13 jan. 2021.

KALLAS, M. R. A falência do Sistema Prisional Brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v.17, n.1, p.62-89, 2019. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br. Acesso em: 13 jan. 2021.

MOREL, Samantha de Moraes Gonçalves. **A concretização da Lei de Execução Penal no presídio Arroio do Meio/RS**. 108 f.(monografia). Centro Universitário Univates, Lajeado, 2016. Disponível em :www.univates.br. Acesso em: 13 jan. 2021.

MUNIZ, K.C.C. *et. al*. Políticas públicas penitenciárias no Brasil: uma análise da política de ressocialização e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. *In: Anais do 16º encontro de Pesquisadores em Serviço Social, Ética, Direitos Humanos e Serviço Social*, 2018, Vitória, **Anais...Vitória**, ENPESS, 2018. Disponível em: periodicos.ufes.br. Acesso em: 14 jan. 2021.

SILVA, P. S. R. da. **Ressocialização do ex-detento no Brasil**. 50 f.(Especialização). AVM pós-graduação, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:www.avm.edu.br. Acesso em: 14 jan. 2021.

SOARES, A. M . *et. al* . Lei de Execução Penal (LEP) em Penitenciária de Segurança Máxima para ressocialização de apenados: análise de políticas públicas. **Revista multitema**, Montes Claros, v. 5, n.1, jan/jun, 2015. Disponível em: www.ead.unimontes.br. Acesso em: 13/01/2021.

VIEIRA, Y. L. D. Educação como prática de ressocialização na perspectiva dos privados de liberdade da penitenciária de segurança média Juiz Hitler Cantalice. 53 f.(monografia). Universidade Federal da Paraíba, **Centro de Educação**, João Pessoa, 2020. Disponível em: repositorio.ufpb.br. Acesso em: 13 jan. 2021.